



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283559

1519525-49.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519525-49.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO RIBERTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1519525-49.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/30ª Vara Criminal

Apelante: Ricardo Riberti

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Ana Carolina Munhoz de Almeida

Voto nº 11.068

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que o condenou por tentativa de furto qualificado, mediante escalada e rompimento de obstáculo, de fios de cobre avaliados em R\$ 100,00, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, aplicação do redutor da tentativa no máximo e estipulação de regime inicial mais brando. III. Razões de Decidir 3. As qualificadoras foram comprovadas por perícia e confissão do réu, que admitiu ter escalado o muro e rompido o obstáculo. 4. A pena foi corretamente estabelecida, considerando a reincidência e a tentativa, com redução de 1/3, devido ao iter criminis percorrido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção das qualificadoras e da pena aplicada é justificada pela gravidade dos atos e reincidência do réu. 2. O regime inicial fechado é adequado devido à reincidência e ausência de elementos que justifiquem a substituição da pena. Legislação Citada: Código Penal, arts. 155, §4º, I e II, 14, II, 44, II, 77, I. Código de Processo Penal, art. 599.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 128/134, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **RICARDO RIBERTI**, às penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 144 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e II, e c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, aplicação do redutor da tentativa no máximo e, por fim, estipulação do regime inicial mais brando (fls. 144/154).

Recebido o recurso, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 177/182).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 193/195).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Ficou claro nos autos que o apelante a no dia 15 de agosto de 2024, por volta das 00h11, na Rua Cristo Operário, nº 62, Vila Guilherme, nesta cidade e comarca de São Paulo, tentou subtrair, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, cerca de 30 metros de fios de cobre, avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), cf. auto de avaliação de fls. 12, pertencentes a Marcelo Dotto de Lima, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade e a autoria do delito, são indúvidas, tanto que sequer foram objeto de recurso.

De fato, o presente apelo deve ser analisado nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, ou seja, “*tantum devolutum quantum Appellatum*”.

De fato, em juízo, o réu RICARDO RIBERTI admitiu integralmente a acusação, afirmando que acessou o imóvel escalando o muro. “*Disse que não conseguiu retirar os fios de dentro da residência, esclarecendo que eles já*

estavam soltos e não precisou cortá-los" (fls. 131).

A confissão corroborou as demais provas dos autos, como o depoimento da vítima e das testemunhas policiais.

Ademais, as qualificadoras foram bem comprovadas, pois o apelante afirmou que pulou o muro para acessar o imóvel e a perícia realizada no local dos fatos atestou o rompimento de obstáculo (fls. 72/80).

Conforme o laudo do perito, foram constatadas "amolgaduras e marcas de mãos e pés na janela do 1 pavimento" (fls. 75/77).

E, bem apontado pelo édito condenatório (fl. 187): *"é de ser reconhecida a prática do delito na sua forma tentada (art. 14, II, do Código Penal). No caso vertente, não houve a perda, ainda que momentânea, da res furtiva. Embora tenham sido praticados os atos executórios, com o fito de subtrair coisa alheia móvel, o delito não foi levado a efeito por circunstâncias alheias à vontade do agente – ação dos seguranças do estabelecimento -, divisando-se a figura da tentativa (art. 14, II, do Código Penal) Levando em consideração o iter criminis percorrido, reputo que o agente se aproximou de forma estreita da consumação do delito – ele já havia ingressado no imóvel e iniciado o corte e separação de alguns fios, tendo sido surpreendido pelos policiais no telhado do vizinho -, de modo que a diminuição da pena deve ser no grau mínimo de um terço (art. 14, parágrafo único, do Código Penal)."*

Logo, a responsabilização criminal dele, nos moldes do reconhecido pela r. sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena não merece reparo.

Na primeira fase, a pena base foi estabelecida, acertadamente, acima do mínimo legal, exasperada ante a circunstância judicial negativa (uma das

qualificadoras), e maus antecedentes, perfazendo-se em 04 anos de reclusão, e 185 dias-multa.

Na segunda-fase, foi compensada a atenuante da confissão com uma das condenações que configura reincidência, remanescendo outra condenação, majorada em 1/6, resultando 04 anos e 08 meses de reclusão, e 215 dias-multa.

Na terceira fase, pela tentativa, que, de fato, a redução pode se dar na fração de 1/3 a 2/3, entendo que, bem fundamentado pelo Juízo de origem, foi reduzida a pena de 1/3, *"pois o réu chegou a ingressar no imóvel da vítima e separar alguns fios para serem subtraídos, demonstrando que os atos executórios tiveram certo prosseguimento até que fossem interrompidos"*, totalizando 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, além de 144 dias-multa.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, do mesmo modo merece ser preservado, porquanto o réu é comprovadamente reincidente, posto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais.

E, pela comprovada reincidência, observo que ele não faz mesmo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou ainda, ao *sursis* (cf. artigos 44, II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator